



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004861/2009-34
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2202-008.597 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA ÂNGELA MENDONÇA BRANDÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão de portador de moléstia grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data de emissão de laudo pericial de serviço médico oficial ou de data anterior, se estiver identificada no correspondente laudo.

AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DO FATO GERADOR.

A falta de provas da omissão de rendimentos leva ao cancelamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fls. 29) interposto no R. Acórdão proferido pela 19ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 28 e

ss) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo apenas o imposto suplementar de R\$ 2.097,54, em autuação de R\$ 4.352.273,99, por omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente e/ou Dependente, da ordem de R\$ 7.320.232,18, decorrentes de Fundo Especial de Previdência do Rio de Janeiro, e aluguel recebido de Flávia Noronha dos Santos.

Segundo o Acórdão recorrido:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 04/07 em razão de apuração das infrações de omissão de rendimentos de aluguéis e omissão de rendimentos recebidos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro. As infrações reportam-se ao exercício de 2006, ano-calendário 2005.

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 10/12/2009 (fl. 27) e apresentou, em 23/12/2009, a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que foi constatado em junho de 2004 que estava acometida de câncer e efetuou cirurgia e tratamento quimioterápico. Como professora aposentada, solicitou isenção do imposto de renda em 2005 e a Junta Médica colocou a data da isenção a partir do momento em que foi examinada, e não de quando a doença foi contraída.

Com relação ao aluguel, a impugnante afirmou que havia alugado seu imóvel porque estava precisando de dinheiro para o tratamento e não se deu conta de declarar o rendimento. Concluiu que o valor cobrado no lançamento representava uma quantia exorbitante só poderia estar errada

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão de portador de moléstia grave aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data de emissão de laudo pericial de serviço médico oficial ou de data anterior, se estiver identificada no correspondente laudo.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme expressa determinação legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, é preciso verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício.

Examinando os autos, verifica-se que o reexame necessário foi interposto após exoneração de crédito tributário, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

O limite para o reexame de ofício foi majorado pela Portaria MF n.º 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF n.º 03/08:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula n.º 103 do CARF:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que a exoneração fiscal foi superior a R\$ 4 milhões conheço do recurso de ofício.

Vejamos a fundamentação do R. Acórdão:

O presente processo trata de apuração das infrações de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Flavia Noronha dos Santos e omissão de rendimentos recebidos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro. O montante da infração lançada foi de R\$7.320.232,18, que gerou um imposto suplementar de R\$2.012.798,41, conforme consta da notificação de lançamento às fls. 04/07.

Com relação aos rendimentos de aluguéis recebidos de Flavia Noronha dos Santos, trata-se de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual. A Dimob apresentada pela Administradora G.A. Borges Imobiliária Ltda. ME à fl. 25 identifica o rendimento respectivo no valor de R\$ 7.627,43, já líquido de comissão.

(...)

No que tange aos rendimentos recebidos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, a contribuinte alegou que seriam isentos por ser aposentada e portadora de moléstia grave desde 2004. Com relação ao tema, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei n.º 8.541/92, determina:

(...)

Da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

A contribuinte apresentou, à fl. 16, laudo médico pericial emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro que atesta ser portadora de moléstia enquadrada na Lei n.º 7.713, de 1988, CID 10 – C 18, que significa neoplasia maligna de cólon. Além disso, o referido documento vincula o diagnóstico da doença à data de emissão do laudo histopatológico (fls. 11/12) ocorrida em 14/06/2004. Portanto, diante do laudo médico pericial de fl. 16, restou comprovada a existência de moléstia grave desde junho de 2004.

Os rendimentos recebidos pela contribuinte no ano de 2005 da fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro totalizaram R\$10.724,12, conforme consta do comprovante de rendimentos à fl. 13, ratificado na DIRF de fl. 26. Com relação à natureza dos rendimentos, além do fato de terem sido pagos por Fundo de Previdência do Município, o laudo médico pericial de fl. 16 identifica a contribuinte como servidora inativa, fato que permite concluir se tratarem de proventos de aposentadoria.

Portanto, no ano de 2005, objeto da autuação, coexistiam os dois requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da isenção, a doença grave especificada em lei e a natureza de proventos como de aposentadoria. Fica afastada, pois, a infração de omissão

de rendimentos recebidos do Fundo de Previdência do Município do Rio de Janeiro no valor de R\$10.724,12.

Observe-se que a Fiscalização efetuou o lançamento das infrações no valor de R\$7.320.232,18, conforme se verifica na descrição dos fatos na fl. 05. No entanto, não há qualquer documento nos autos que comprove esse quantitativo de rendimentos como recebido pela contribuinte no ano de 2005.

Em vista de todo o exposto, deve ser mantida somente a infração de omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 7.627,43

Correta a fundamentação do R. Acórdão.

Das fls. 13, extrai-se comprovante de pagamentos de rendimento de trabalho assalariado da ordem de R\$ 10 mil, e recebimento de valores isentos por moléstia grave de pouco mais de R\$ 7,5 mil.

A fls. 15, consta declaração de rendimentos da imobiliária, relativa ao recebimento de alugueres.

Das fls. 16 e ss, extrai-se Laudo Médico Pericial emitido pela equipe médica da Prefeitura do Rio de Janeiro, noticiando a inatividade do Recorrente e a moléstia grave, desde 14/06/2004 (anterior a presente autuação).

A fls. 26, consta DIRF comprovadora do documento já referido, acostado a fls. 13.

Assim sendo, seja em razão da isenção legal, seja por ausência de mínimos elementos que deem suporte a autuação, no que se refere à dita omissão de rendimentos recebidos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, no período objeto do lançamento, tem-se como correta a fundamentação e o dispositivo do R. Acórdão Recorrido

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly